

072013510000407-9, contribuinte IDEAL COMERCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA, Insc. Estadual n. 15258830-2

Em 12/11/2020, às 09:00h, RECURSO VOLUNTÁRIO n. 17944, AINF n. 032015510000216-5, contribuinte JBS S/A, Insc. Estadual n. 15369063-1, advogado: FELIPE CÉZAR AMADEU ESTEVES, OAB/PA-13423

ACÓRDÃO

SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO N.7610- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16858 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 072012510000623-6). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. ECF OBRIGATORIEDADE DE USO. NULIDADE. 1. A obrigatoriedade do uso do Equipamento Emissor de Cupom Fiscal - ECF depende não só da receita bruta superior a R\$ 120.000,00, como também da necessária venda a consumidor final. 2. Tratando-se de estabelecimento que possua apenas atividades de atacadista, necessária a produção de prova de venda ou revenda de mercadorias ou bens ou de prestação de serviços em que o adquirente ou o tomador seja pessoa natural ou jurídica não-contribuinte do ICMS. 3. Recurso conhecido para, em preliminar, declarar a nulidade do AINF e do crédito dele decorrente. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/10/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/10/2020.

ACÓRDÃO N.7609- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16870 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092015510001491-2). CONSELHEIRO RELATOR: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. EMBARGO À AÇÃO FISCAL. 1. Deixar de apresentar documentos e livros fiscais requisitados pela autoridade fiscal, na forma da legislação tributária estadual, constitui embargo à ação fiscal, sujeitando o contribuinte às cominações legais. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/10/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/10/2020.

ACÓRDÃO N.7608- 2ª. CPJ. RECURSO N. 15688 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172014510000160-6). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O produto óleo lubrificante (desmoldante) não é considerado insumo do produto final, vez que não se trata de elemento essencial à formação da telha, sendo tão somente uma mercadoria de consumo dos estabelecimentos ceramistas quando da fabricação desse produto. 2. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, nas operações com produto sujeito ao regime jurídico de substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais. 3. Deve ser aplicado o princípio da retroatividade benéfica da norma, consubstanciado no art. 106, II, "b", do Código Tributário Nacional, considerando que o art. 78, inciso III, alínea "r", da Lei 5.530/89 teve sua redação alterada pela Lei n. 8.877/19, com efeitos a partir de 28.06.19, que reduziu a penalidade de 210% para 80%. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/10/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/10/2020.

ACÓRDÃO N.7607- 2ª. CPJ. RECURSO N. 15684 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 172014510000154-1). CONSELHEIRA RELATORA: LUZIA DO SOCORRO NOGUEIRA BARROS. EMENTA: ICMS. PRODUTO NÃO CONSIDERADO INSUMO. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO. 1. O produto óleo lubrificante (desmoldante) não é considerado insumo do produto final, vez que não se trata de elemento essencial à formação da telha, sendo tão somente uma mercadoria de consumo dos estabelecimentos ceramistas quando da fabricação desse produto. 2. Deixar de reter e recolher o ICMS, na qualidade de substituto tributário, nas operações com produto sujeito ao regime jurídico de substituição tributária, constitui infração à legislação tributária e sujeita o infrator às penalidades legais. 3. Deve ser aplicado o princípio da retroatividade benéfica da norma, consubstanciado no art. 106, II, "b", do Código Tributário Nacional, considerando que o art. 78, inciso III, alínea "r", da Lei 5.530/89 teve sua redação alterada pela Lei n. 8.877/19, com efeitos a partir de 28.06.19, que reduziu a penalidade de 210% para 80%. 4. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/10/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/10/2020.

ACÓRDÃO N.7606- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16930 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 192018510002471-8). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ITCD. DOAÇÃO. INOCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. 1. Deve ser mantida a decisão singular que reconheceu a inocorrência do fato gerador do ITCD, em virtude da não concretização da doação de bem imóvel. 2. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/10/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/10/2020.

ACÓRDÃO N.7605- 2ª. CPJ. RECURSO N. 15490 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 042013510001023-0). CONSELHEIRO RELATOR: VITOR DE LIMA FONSECA. EMENTA: ICMS. MERCADORIA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTO FISCAL. 1. Constatada a realização de operações desacompanhadas de documento fiscal, o contribuinte passa a estar sujeito ao regime normal de apuração do ICMS, desconsiderando-se, portanto, o tratamento tributário dispensado aos optantes do Simples Nacional, conforme determina o art. 13, §1º, XIII, f, da Lei Complementar nº 123/2006. 2. Remeter/entregar mercadoria desacompanhada de documento fiscal hábil constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às penalidades legais. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/10/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/10/2020.

ACÓRDÃO N.7604- 2ª. CPJ. RECURSO N. 15886 - DE OFÍCIO (PROCESSO/AINF N.: 372012510001251-0). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. EMENTA: ICMS. DESACOMPANHADO DE DOCUMENTO FISCAL. IMPROCEDÊNCIA. 1. Correta a decisão singular que julga improcedente o AINF quando restar comprovado que o contribuinte não cometeu a infração imputada. 2. Recurso de conhecido e improvido. DECISÃO: UNÂNIME. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 27/10/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/10/2020.

ACÓRDÃO N.7603- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16738 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092016510001766-8). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON

MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO OU À INTEGRAÇÃO DO ATIVO FIXO. 1. A aquisição de mercadorias, destinadas ao uso/consumo ou à integração ao ativo fixo, efetuada de outra Unidade da Federação, configura fato gerador do ICMS - Diferencial de Alíquota, conforme premissa constitucional de eficácia plena e autoaplicável, amparada no artigo 155, §2º, inciso VII, "a" e VIII, da Constituição Federal (texto vigente à época). 2. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquota, relativo à operação com mercadoria, oriunda de outra Unidade da Federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. VOTO VENCIDO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/10/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/10/2020.

ACÓRDÃO N.7602- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16736 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092016510001738-2). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO OU À INTEGRAÇÃO DO ATIVO FIXO. 1. A aquisição de mercadorias, destinadas ao uso/consumo ou à integração ao ativo fixo, efetuada de outra Unidade da Federação, configura fato gerador do ICMS - Diferencial de Alíquota, conforme premissa constitucional de eficácia plena e autoaplicável, amparada no artigo 155, §2º, inciso VII, "a" e VIII, da Constituição Federal (texto vigente à época). 2. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquota, relativo à operação com mercadoria, oriunda de outra Unidade da Federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. VOTO VENCIDO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/10/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/10/2020.

ACÓRDÃO N.7601- 2ª. CPJ. RECURSO N. 16734 - VOLUNTÁRIO (PROCESSO/AINF N.: 092016510001767-6). CONSELHEIRO RELATOR: NILSON MONTEIRO DE AZEVEDO. CONSELHEIRO DESIGNADO: MARCOS AUGUSTO CATHARIN. EMENTA: ICMS. DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS DESTINADAS AO USO/CONSUMO OU À INTEGRAÇÃO DO ATIVO FIXO. 1. A aquisição de mercadorias, destinadas ao uso/consumo ou à integração ao ativo fixo, efetuada de outra Unidade da Federação, configura fato gerador do ICMS - Diferencial de Alíquota, conforme premissa constitucional de eficácia plena e autoaplicável, amparada no artigo 155, §2º, inciso VII, "a" e VIII, da Constituição Federal (texto vigente à época). 2. Deixar de recolher ICMS - Diferencial de Alíquota, relativo à operação com mercadoria, oriunda de outra Unidade da Federação, destinada à integração ao ativo permanente do estabelecimento, constitui infração à legislação tributária e sujeita o contribuinte às cominações legais, independente do recolhimento do imposto. 3. Recurso conhecido e improvido. DECISÃO: POR MAIORIA DE VOTOS. VOTO VENCIDO: Conselheiro Nilson Monteiro de Azevedo, pelo conhecimento e provimento do Recurso. JULGADO NA SESSÃO DO DIA: 06/10/2020. DATA DO ACÓRDÃO: 27/10/2020.

Protocolo: 598560

BANCO DO ESTADO DO PARÁ

O Banpará informa que referente a publicação feita no dia 27/10/2020 referente a homologação do pregão eletrônico 021/2020, o número correto da licitação é 023/2020, o mesmo já foi publicado sob o número antigo, 021/2020. As demais informações permanecem inalteradas.

Protocolo: 598361

SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE PÚBLICA

PORTARIA

PORTARIA Nº 0888 DE 06 DE NOVEMBRO DE 2020

O Secretário de Estado de Saúde Pública, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, pelo art.138, parágrafo único, inciso V da Constituição Estadual,

E CONSIDERANDO o teor do PAE nº 2020/780133.

R E S O L V E:

DESIGNAR, sem ônus para a Administração Pública, o servidor DIVINO DE SOUSA ESPÍNDULA, lotado no 12º CENTRO REGIONAL DE SAÚDE, para responder pela CHEFIA DA DIVISÃO DE ENDEMIAS DO 12º CRS, no período de 01.10.2020 a 30.10.2020, em substituição ao titular GLEIDSON DE SOUSA DO CARMO, matrícula nº 5951098/1, que se encontrou em gozo de Férias Regulamentares.